

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CIENTIFICO E TECNOLOGICO E DE AGRICULTURA, PECUARIA E IRRIGAÇÃO - SED

REFERENCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2018 - SED

OBJETO: Execução de estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental e do anteprojeto de engenharia da 3ª etapa do Projeto Flores de Goiás para atividades de irrigação de uma área estimada de 30 mil hectares, localizados nos municípios de São João D'Aliança e Flores de Goiás, no Estado de Goiás.

O Consórcio TPF-ENGEORPS-SENHA, formado pelas empresas TPF ENGENHARIA LTDA., ENGEORPS ENGENHARIA S/A E SENHA ENGENHARIA E URBANISMO S/S nos autos do processo em epígrafe, já devidamente qualificadas, através dos seus representantes legais ao final firmados, vem, tempestivamente, na forma determinada no art. 109 da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, e alterações posteriores, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MAGNA Engenharia Ltda.**, contra a decisão da íncrita Comissão de Licitação referente à fase de classificação das propostas técnicas da CONCORRENCIA NACIONAL N. 002/2018, a qual tem por objeto a **Execução de estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental e do anteprojeto de engenharia da 3ª etapa do Projeto Flores de Goiás para atividades de irrigação de uma área estimada de 30 mil hectares, localizados nos municípios de São João D'Aliança e Flores de Goiás, no Estado de Goiás**, o que faz consubstanciado nas razões aduzidas em sucessivo:

**I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO A RECURSO:**

I.1 – O presente instrumento é perfeitamente cabível, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, atualizada, adiante transcrito.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

.....

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

I.2 - Assim, o Consorcio, ora impugnante, tomou ciência do recurso interposto Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO, no dia 07 de maio de 2019, através de publicações no DOE e DOU, estando, portanto, tempestiva a presente impugnação apresentada no prazo de 05 dias úteis, que tem o prazo final determinado para o dia 14 de maio do corrente.

## II – DA ALEGAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO

Alega a empresa MAGNA Engenharia Ltda., resumidamente que:

II.1 – O Consorcio TPF/ENGECORPS/SENHA, apresentou três atestados de capacidade técnica para o profissional indicado para a função de **ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE** que, alega a equivocada recorrente não contempla estudos ambientais e não faz alusão a meio ambiente, trata de elaboração, planejamento, recursos naturais, sem referencia a estudos ambientais, e sobre Planos de Saneamento.

II.2 – No tocante ao **Especialista de Agronegócio**, foi esse entendimento, objeto do recurso interposto, a empresa Magna limita-se a repetir o equivocado julgamento da Comissão de licitação, o que, repita-se, foi objeto do Recurso interposto pelo Consorcio TPF/ENGECORPS/SENHA, estando no aguardo do julgamento final.

## III – IMPUGNAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DO RECURSO INTERPOSTO

### III.1 – ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE

#### Alegações da recorrente referente ao especialista ambiental:

##### i) Especialista em Meio Ambiente

O Consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica para o profissional indicado para a função, a saber:

- CAT 2620180007788 - Elaboração do Plano Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai.
- CAT 2620160009329 - Planos Municipais de Saneamento Básico - municípios de Coronel Fabriciano e Timóteo



- CAT 2620150013550 - Planos Municipais de Saneamento Básico - municípios de Barão de Cocais, Catas Altas e Santa Bárbara

O primeiro atestado conforme descrito em seu corpo, como pode ser observado na página 1086 da proposta técnica do Consórcio e reproduzido a seguir, **não contempla estudos ambientais e em nenhum momento é feita qualquer alusão a Meio Ambiente.**

Referente aos atestados questionados, esclarece-se que a bacia hidrográfica do Rio Paraguai é uma bacia complexa e sensível do ponto de vista ambiental, sendo que a mesma abrange inclusive a região do Pantanal, que é um bioma constituído principalmente por uma savana estépica, sujeito a alagamentos cíclicos e com uma fauna e flora muito rara e peculiar.

Assim, causa estranheza que o autor do recurso possa imaginar que um plano de recursos hídricos de uma região hidrográfica dessa dimensão possa ser elaborado sem a contemplação de estudos ambientais.

Não obstante, a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) Nº 17, de 29 de maio de 2001, publicada no D.O.U. de 10 de julho de 2001), resolveu:

*Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos, no seu conteúdo mínimo, deverão ser constituídos por diagnósticos e prognósticos, alternativas de compatibilização, metas, estratégias, programas e projetos, contemplando os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de acordo com o art. 7º da Lei 9.433, de 1997.*

*§ 1º Na elaboração do diagnóstico e prognóstico, deverão ser observados os seguintes itens:*

*III - avaliação ambiental e sócio-econômica da bacia, identificando e integrando os elementos básicos que permitirão a compreensão da estrutura de organização da sociedade e a identificação dos atores e segmentos setoriais estratégicos, os quais deverão ser envolvidos no processo de mobilização social para a elaboração do Plano e na gestão dos recursos hídricos (grifo nosso).*

Sendo assim, a própria legislação pertinente preconiza a matéria ambiental nos planos de recursos hídricos.

Fica ainda claro que a temática ambiental permeia o processo em todas as etapas, senão vejamos:

- 1) No item 3.1 – Etapa de Diagnóstico – foi realizada uma caracterização temática da RH-Paraguai, com caracterização física, biótica, socioeconômica, legal e institucional, todas afeitas à disciplina de meio ambiente. Foi ainda realizado o levantamento das disponibilidades hídricas em termos de qualidade da água, inclusive com análises de parâmetros como oxigênio dissolvido, DBO, colimetria, fósforo total, entre outros. Classicamente, estudos de qualidade da água são realizados em estudos de meio ambiente.
- 2) No item 3.2 – Etapa de Prognóstico, a preocupação e a consideração do meio ambiente também ficam patentes, já que foi realizado balanço quali-quantitativo em cada cenário. Ou seja, a qualidade da água mais uma vez pautou os estudos ambientais realizados. Nas análises complementares foram realizados inclusive estudos de cenários de mudanças climáticas e análise do prognóstico frente às necessidades

✓

conservacionistas da RH-Paraguai, através da "sobreposição do Cenário do Plano com o mapeamento de Áreas Legalmente Protegidas (Unidades de Conservação e Terras Indígenas) e Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade". Foram também realizados estudos de "sobreposição do Cenário do Plano com os Zoneamentos Ecológicos-Econômicos (ZEE) estaduais".

- 3) Na Etapa Plano de Ações, só para citar um dos componentes estratégicos, os quais representam elementos de desenvolvimento e a integração entre os enfoques do plano: Componente de "Conservação dos Recursos Hídricos, visando à garantia do uso racional e sustentável dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, e envolvendo águas superficiais e subterrâneas".

Com relação à qualificação da profissional "Elaboração. Planejamento, Recursos Naturais", resta comprovada a íntima relação entre essas atividades e as de meio ambiente, conforme descrito e comprovado nos parágrafos anteriores.

O artigo 3º da Lei Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007, que entre outras providências estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, preconiza:

*Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:*

*III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; (grifo nosso)*

Já no artigo 49 da mesma lei, têm-se:

*Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:*

*X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde; (grifo nosso).*

Além disso, no Decreto Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010, que regulamenta a citada Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências, em seu artigo 53 estabelece:

*Art. 53. A Política Federal de Saneamento Básico é o conjunto de planos, programas, projetos e ações promovidos por órgãos e entidades federais, isoladamente ou em cooperação com outros entes da Federação, ou com particulares, com os objetivos de:*

*X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde. (Grifo nosso)*

Assim, fica claro que o autor do recurso procura minimizar a disciplina ambiental na elaboração de Planos de Saneamento, como se fosse possível atender aos desígnios e aos objetivos da citada Lei e do Decreto sem realizar

estudos de meio ambiente ou de impacto ambiental. Não há como se pensar em um estudo ou planejamento de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos sem estudos e análise de meio ambiente.

O mesmo argumento é válido para a atuação da profissional: dada a clareza do texto da Lei 11.445/2.007 e do Decreto 7.217/2.010 fica evidente que o profissional que atua em Saneamento Ambiental nas profissional que a qualificação

Assim, solicita-se que seja mantida a pontuação máxima para este profissional.

### III.2 – ESPECIALISTA EM AGRONEGÓCIO

Para o quesito Especialista em Agronegócio do Consórcio TPF/Engecorps/Senha apresentou fundamentação para a pontuação devida no recurso interposto perante a Comissão de Licitações da seguinte forma:

- a) Conforme consta da Ficha Curricular, o profissional dispõe de amplo conhecimento das culturas de soja, milho, arroz irrigado e sequeiro, algodão, feijão, culturas irrigadas e algumas perenes, em todas as etapas, aquisição de suprimentos, tratamentos culturais, fitossanidade, colheita e comercialização, com amplo conhecimento nas atividades agrícolas nos estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Minas Gerais e Paraná.
- b) Conforme apresentado na Ficha Curricular, o profissional dispõe de ampla experiência em pesquisa, desenvolvimento e avaliação técnica, mercado, marketing e difusão de tecnologia para diversos insumos agrícolas. O desenvolvimento, fabricação e fornecimento de insumos agrícolas consiste em um dos segmentos da cadeia produtiva do agronegócio, conforme amplamente citado na literatura técnica, como os exemplos a seguir.

Agronegócio é toda a relação comercial e industrial envolvendo a cadeia produtiva agrícola ou pecuária. Agronegócio é o conjunto de negócios relacionados à agricultura e pecuária dentro do ponto de vista econômico. Costuma-se dividir o estudo do agronegócio em três partes: na primeira parte os negócios à montante da agropecuária, ou da "pré-porteira", representados pela indústria e comércio que fornecem insumos para a produção rural, como por exemplo os fabricantes de fertilizantes, defensivos químicos e equipamentos. No agronegócio os principais insumos são sementes, adubo, defensivos, maquinário, combustível, ração, mão de obra especializada, entre outros. (<https://www.agron.com.br/publicacoes/mundo-agron/curiosidades/2016/02/22/047456/o-que-e-agronegocio.html>)

O Agronegócio é uma expressão traduzida do inglês agribusiness, o qual consiste em negócios no setor da agropecuária. Compreende-se tudo o que envolve desde a fabricação dos insumos essenciais, produção agrícola, os procedimentos que envolvem a produção até chegar ao consumidor final havendo qualidade e satisfação do mesmo (BIALOSKORSKI NETO, S. Agribusiness cooperativo: Economia, doutrina, e estratégias de gestão. Piracicaba: ESALQ/USP, 1994).

1

Os pesquisadores da Universidade de Harvard, John Davis e Ray Goldberg, introduziram o conceito de agronegócios nos anos de 1957, elucidando o termo sendo um conjunto da união de todas as ações de produção e disseminação de suprimentos agrícolas bem como seus armazenamentos, procedimentos, distribuídos os produtos agrícolas e itens gerados por eles (BATALHA, M. O.; SILVA, A. L. Gerenciamento de Sistemas Agroindustriais: Definições e correntes mercadológicas. Gestão agroindustrial, v. 2, p. 28-34, 2001).

*"Para que possamos entender corretamente a agricultura devemos ter uma visão de sistema coordenado por estágios integrados entre produção (incluindo o fornecimento de insumos para agropecuária), distribuição e consumo. Isso quer dizer que, sob a ótica moderna, o entendimento da agricultura se dá por meio de uma "visão sistêmica" que, na realidade, constitui o agronegócio. " (Mendes, J.T.G.; Padilha Jr.; J.B. Agronegócio. Pearson Prentice Hall)*

Agronegócio é a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e comercialização dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles. E envolve desde a pesquisa científica até a comercialização de alimentos, fibras e energia (<http://www.abagrp.org.br/agronegocioConceito.php>)

A peculiaridade sistêmica da abordagem do agronegócio o qual está baseado em três segmentos identificados, concentra-se nas unidades de produção rural, referindo-se "da porteira para dentro". Tratando-se o termo "da porteira para fora" diz respeito aos fornecedores, o qual este segmento representa as atividades que produzem insumos. As máquinas, implementos, defensivos, fertilizantes, tecnologia, entre outros e as atividades dos segmentos concentrados fora das unidades produtivas relaciona-se "da porteira para fora" representados pelas **atividades de armazenamento, beneficiamento, industrialização, distribuição e consumo como frigoríficos, supermercados, distribuidoras de alimentos entre outros (ZYLBERSZTAJN, 1995).**

Um dos setores da economia em que a manutenção ou incremento da competitividade está mais fortemente relacionada com o suporte científico e tecnológico é o setor Agroindustrial ou, de forma mais abrangente, setor de Agronegócio. Neste sentido, o Agronegócio é visto como a cadeia produtiva que envolve desde a fabricação de insumos, a produção nas fazendas, a sua transformação até o seu consumo. A dinâmica da inovação tecnológica produz efeitos ao longo de toda essa cadeia impactando os diversos atores/segmentos com efeitos sobre a sociedade e o meio ambiente (CRUVINE, P. E.; MARTIN NETO, L. Subsídios para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro: o programa automação agropecuária, visão e estratégias. Embrapa – Comunicado Técnico Nº 32, set/99, p.1-4).

**Conclusão – Deverá ser atribuído 1,0 (um) para o quesito *Especialista em Agronegócio*.**

#### **IV – DO CUMPRIMENTO AO EDITAL E AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE:**

##### **IV.1 – LEGISLAÇÃO: ARTS 3º e 43 DA LEI N.8.666/93 E ART 37,XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim dispõe "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

**IV.2** – Os procedimentos licitatórios realizam-se mediante a fixação de regras e exigências nos respectivos instrumentos convocatórios. Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

**IV.3** – O mesmo entendimento é manifestado por Toshio Mukai<sup>2</sup> ao afirmar: "Outro princípio, que está entre os correlatos, é o do procedimento formal (parágrafo único do art. 4º da lei); significa que estaremos sempre perante um procedimento administrativo. Seja em que órgão ou entidade esteja sendo efetuada a licitação, a submissão ao direito público é inarredável". O Tribunal de Contas da União, nessa mesma linha de entendimento, já acentuou que o princípio formal é inerente ao processo licitatório (Proc. TC-6.029/95-7).

**IV.4** – Nesse compasso, traz-se à luz os princípios basilares, os quais foram efetivamente observados pelos integrantes da Comissão de Licitação no julgamento da fase de habilitação do certame licitatório em comento:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

**IV.5** - A Comissão de licitação deve proceder ao julgamento em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente. A empresa recorrente tenta, de forma equivocada, firmar convencimento de que o consorcio **TPF-ENGECORPS-SENHA** não atendeu exigência do Edital. Desta forma, se faz necessário registrar que o julgamento proferido deve ser reconsiderando para **CLASSIFICAR O CONSORCIO TPF-ENGECORPS-SENHA**, posto que está amparado em lei e vinculado aos termos do edital.

**IV.6** - A decisão proferida pela Comissão, deve estar em perfeita harmonia com o princípio da vinculação aos termos do edital consoante expressa disposição legal (artigo 3º da Lei 8.666/93 e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.**

**- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que**

P

*vinculam as partes”(REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 213).*

*”MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação por não ter atendido a requisito expressamente previsto no edital. Exigência razoável. Não apresentação de documentos aptos a comprovar o requisito exigido. Inocorrência de violação de direito líquido e certo. Denegação da segurança mantida. Preliminares afastadas. Recurso improvido.” (Apelação Cível n. 0043005-98.2009.8.26.0053, Rel. Des. Moacir Peres, j. 05.09.11).*

*”Apelação. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão presencial. Inabilitação da impetrante. Falta de apresentação de documento exigido no edital. Pretensão de anular decisão. Descabimento. Respeito aos princípios da Isonomia e da vinculação do edital. Direito de impugnação não exercido oportunamente. Objeto da licitação. Alegação de incompatibilidade dos equipamentos oferecidos pela licitante vencedora do certame. Inadmissibilidade. Ausência de prova pré-constituída. Sentença denegatória da ordem. Manutenção. Recurso desprovido.” (Apelação Cível n.0033631-67.2011.8.26.0577, Rel. Des. Amorim Cantuária).*


*”Apelação Mandado de Segurança Denegação da segurança Licitação Inabilitação Inobservância das exigências do edital (não preenchimento da condição técnica para o certame) Sentença mantida” (Apelação nº 0166083-65.2007.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, j. 20.03.2012).*

Por fim, como bem ressaltado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça a f. 240/243:

*”Se o edital especificou a forma como deveriam ser apresentados os documentos e, mais, estabeleceu critério de aceitabilidade, não poderá ser exigido da Administração como (síc) modo de atuação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital (art. 41 da Lei nº 8.666/93).*

Corroborando a extensão e o alcance do princípio da vinculação norteador da licitação, nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*’Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e das cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.’ (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo, 2004, p. 308).”*





IV.7 - Destarte, a Comissão deve reconsiderar sua decisão que determinou a pontuação da Proposta Técnica apresentada pelo Consorcio **TPF-ENGEORPS-SENHA**, da presente licitação pelos motivos indicados no Recurso Administrativo interposto em razão da sua desclassificação e dos argumentos elencados alhures.

**V – DOS PEDIDOS:**

V.1 - Em face do exposto, **O CONSORCIO TPF-ENGEORPS-SENHA FORMADO PELAS EMPRESAS TPF ENGENHARIA LTDA., ENGEORPS ENGENHARIA S/A, SENHA ENGENHARIA E URBANISMO S/A**, ora IMPUGNANTE, pede e espera que, seguidos os trâmites legais, seja indeferido o Recurso Administrativo interposto pela empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA., para que a ilustrada Comissão de Licitação julgue PROCEDENTE em todos os seus termos a presente IMPUGNAÇÃO DE RECURSO, com fundamento no princípio da vinculação aos termos do edital, da legalidade e da isonomia.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento,

Recife, 14 de maio de 2019.

  
Representante Legal do Consórcio  
Ricardo Medeiros Pereira de Carvalho  
Engº Civil - CREA-PE 017397

f